



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsanrosa1jzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004592-19.2024.8.21.0028/RS

AUTOR: AGROPECUARIA GIRUA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos desde o evento 258, DESPADEC1, decisão na qual houve a convocação da AGC para os dias 29/05 e 05/06/2025, a fim de debater o plano de recuperação judicial.

Aprecio as petições pendentes de decisão.

1. Retificação do edital de convocação (evento 296, PET2):

A administração judicial noticiou que os dados de credenciamento precisam ser retificados.

Assim, defiro a publicação do edital retificativo cuja minuta está fornecida no evento 296, PET2.

À Secretaria para cumprimento.

2. Pedido de autorização para a venda direta de veículos (evento 273, PET1):

Em síntese, alegando que não são necessários à operação da empresa e que geram despesas de manutenção, a recuperanda requereu autorização para a venda dos seguintes veículos:

- 1. Caminhão Ford Cargo, placas ICZ8I30, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo o pagamento parcelado em 3 parcelas anuais;*
- 2. Caminhão Mercedes Benz, placas CYB4436, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), à vista;*
- 3. Caminhão Mercedes Benz, placas ICM4320, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com pagamento à vista;*
- 4. Caminhão Scania, placas ICX8603, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com pagamento à vista;*
- 5. Caminhão Mercedes Bens, placas AED5018, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais);*
- 6. Camionete AMarok, placas MIX7D77, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com pagamento à vista.*

Argumentou que "os valores obtidos com a venda dos bens acima seriam destinados a compra de sementes para revenda, com boa margem de lucro para incrementar o fluxo de caixa da empresa autor". Instruiu o pedido com propostas de aquisição e documentos de registro dos veículos. Não acostou avaliações.

A administração judicial, no evento 286, PET1, pontuou que se trata de "proposta para a alienação de 6 (seis) veículos de propriedade da Recuperanda, pelo valor total de R\$ 321.000,00", os quais "constam como 100% depreciados na contabilidade". Acrescentou que a recuperanda, "além de vir acumulando prejuízos desde antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, teve relevante decréscimo na sua receita bruta mensal, o que evidencia-se da análise do período de janeiro a novembro de 2024". Assim, considerando esse contexto e a AGC que se avizinha, opinou pelo indeferimento do pedido e submissão do pedido à assembleia-geral de credores como meio de recuperação, haja vista o potencial prejuízo em caso de convalidação em falência.

O recuperando, no evento 289, PET1, reiterou os pedidos e sugeriu o depósito judicial do produto da venda.

O Ministério Público deixou de oferecer parecer, argumentando que "aguarda a prestação de

informações e documentos complementares pela recuperanda, solicitados na via administrativa" (evento 291, PROMOÇÃO1).

É o breve relatório.

Decido.

A finalidade da recuperação judicial é o soerguimento do empresário ou da sociedade empresária, possibilitando a superação do estado de crise financeira e a manutenção da empresa a fim de que possa continuar a atingir os seus fins econômicos e sociais.

Nesse sentido, prevê a Lei n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para tanto, referido diploma legal coloca à disposição da devedora uma série de mecanismos, cujo rol exemplificativo encontra-se em seu art. 50. Dentre eles, por exemplo, existe o do trespasse de estabelecimento, da venda parcial de bens e da venda integral da devedora.

É certo, porém, que a venda de ativos não poderá ser deferida incidentalmente pelo juízo sem critérios, conforme prevê o art. 66 da LREF:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (...)

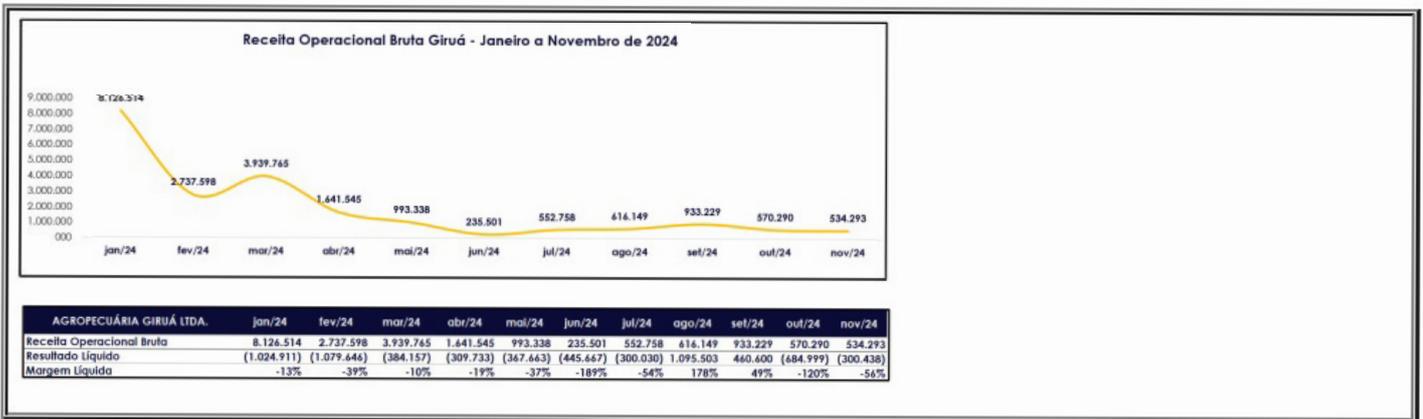
No caso em análise, trata-se de processo em que a recuperação judicial em que **a assembleia-geral de credores está convocada em 1ª chamada para o dia 29/05** para avaliar o plano de recuperação judicial apresentado no evento 133, ANEXO2.

Pois bem.

Na hipótese, entendo por acolher o parecer da administração judicial, ou seja, **indeferir o pedido de alienação e submetê-lo à assembleia-geral de credores.**

A recuperação judicial não retira o empresário da direção da atividade, o qual permanece conduzindo-a normalmente sob fiscalização da administração judicial e do juízo (art. 64, LREF). Logo, salvo hipótese de destituição do devedor ou de seus administradores (que não é o caso dos autos), possui ampla margem para direcionar os seus negócios. Aliás, é quem, em tese, conta com a melhor *expertise* para dar outros caminhos à sua empresa.

Não se pode deixar de notar, porém, que os veículos em questão são caminhões. Tratando-se de atividade empresária voltada ao meio rural, é pouco crível que o potencial de retorno com fretes e serviços seja inferior ao da venda pura e simples. Inclusive, a queda de faturamento da recuperanda é indicativo de potencial subutilização desse ativo. Vejamos:



Conforme bem ressaltado pela administração judicial, há uma assembleia-geral de credores em vias de acontecer, a qual é competente para ditar o desfecho da recuperação judicial, que poderá resultar na convalidação em falência. Esse cenário de queda de receitas e o pedido de alienação de ativos constituem circunstâncias que, a

meu ver, tornam a avaliação pelo conclave de credores inarredável.

Em outras palavras, entendo que cabe ao recuperando utilizar-se do seu poder de convencimento para justificar aos seus credores - e não ao juízo - a conveniência da alienação dos ativos como parte da estratégia para o soerguimento da empresa. Decisão incidental do juízo autorizando a venda poderia levar a um severo prejuízo aos credores em caso de convação em falência, conforme bem analisado pelo administrador judicial.

ISSO POSTO, com fundamento no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, **INDEFIRO** a autorização para a venda direta dos referidos bens, a qual deverá ser levada à AGC pelo recuperando, nos termos do art. 50, XI, da LREF.

Agendada a intimação eletrônica.

3. Pedido de autorização para a venda direta do imóvel da matrícula n.º 49.261 da Comarca de Santo Ângelo – RS (evento 273, PET1):

Em síntese, trata-se de imóvel de 02ha com proposta de aquisição pelo valor de R\$ 1.200.000,00 por parte da Agrofutura Comércio e Representações de Insumos Agrícolas Ltda. Argumentou que *"os valores são fundamentais para incrementar o capital de giro da empresa, bem como para o pagamento de custos operacionais"* e que o comprador tem urgência na aquisição, não sendo indicado que se aguarde pela AGC. Destacou que *"todos os recursos obtidos com a venda do bem serão devidamente registrados contabilmente com entradas e saídas para fins de clareza perante este juízo, a administração judicial e credores"*. Instruiu com proposta de compra e a matrícula do imóvel. Não há avaliação do bem.

Ainda não há manifestação da administração judicial e do Ministério Público, as quais dispense.

Pois bem.

No caso, as considerações do tópico anterior são totalmente aplicáveis. Ou seja, o pedido merece indeferimento, mormente por se tratar de bem ainda mais valioso. Logo, a venda do imóvel também deverá ser submetida à assembleia-geral de credores

ISSO POSTO, na mesma linha, **INDEFIRO** a autorização para a venda direta do imóvel, a ser levada à AGC pelo recuperando.

4. No mais, aguarde-se pelo resultado da AGC.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 30/04/2025, às 17:14:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10081631476v11** e o código CRC **b282234e**.